



ATA DE LICITAÇÃO – JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6627/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2017
TIPO MENOR PREÇO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (27/10/2017), às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), reúne-se na sala de licitações do Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura de Araucária, sito à Rua Pedro Druszczyk, 160, piso superior, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, nomeada pelo Decreto 31.525/2017, para análise e decisão quanto à habilitação das empresas interessadas na prestação dos serviços relacionados à concorrência em epígrafe, cujo objeto é a: **“Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços relativos a recomposição de pavimentação asfáltica com CBUQ, com material fornecido pela Prefeitura Municipal de Araucária, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”**.

Quanto aos apontamentos formulados em sessão pública do dia 02/10/17, há que se esclarecer:

1) No que tange aos questionamentos relacionados à ausência de “notas explicativas”, fato este que no entender da reclamante, impediria as empresas enquadradas na condição de ME ou EPP, de usufruírem dos benefícios da LC nº 123/06, esclarecemos primeiramente não se tratar de condição habilitatória, de sorte que nada interfere no seguimento do feito. Ao depois, a que consignar que tal procedimento não é exigido no edital, não sendo então objeto de análise para fins habilitatórios. Entretanto, considerando ter sido suscitado dúvidas com relação ao enquadramento das empresas nessa condição (de ME e EPP), buscou-se, através de diligência (§ 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93), o devido esclarecimento com a solicitação de juntada de Declaração assinada pelo representante legal da empresa e seu contador, no sentido de reafirmar o enquadramento dessas proponentes naquelas condições (documentos de fls. 977 a 998).

2) De outro norte, quanto ao pedido de inabilitação de licitantes formulado em razão de o atual contrato de prestação de serviços dos profissionais indicados como responsáveis técnicos das proponentes ou da anotação na Certidão de Registro Cadastral da Pessoa Jurídica junto ao CREA, informarem carga horária menor que 08h00 (oito horas) diárias, há que se esclarecer, quanto a esses documentos, que das 15 (quinze) empresas participantes da licitação, apenas 03 (três), não possuem informação de carga horária menor que 08h00 diárias, não que não estejam nessa condição, mas simplesmente porque omitiu-se referida carga horária, sendo elas: CNN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, DALTRE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA e RAMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA



EPP. Registre-se, por oportuno, que mesmo a empresa NICONs COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, que através do seu representante legal, formulou tais questionamentos, também não demonstrou possuir com o seu responsável técnico indicado, vínculo empregatício com carga horária de 08h00 (oito horas) diárias (No Contrato de Trabalho apresentado e CRPJ junto ao CREA-PR informa-se carga horária de 06h00 diárias). Ainda e mais relevante há que se considerar que para fins de habilitação, os quesitos a serem analisados, restringem-se àqueles constantes no item 7 do edital e seus subitens, de sorte que o acompanhamento da prestação dos serviços, com a integralidade da equipe de que trata o ANEXO II do instrumento convocatório, é de responsabilidade exclusiva da SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, através da necessária fiscalização.

3) No que tange à solicitação de inabilitação da empresa TETRAPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, pela não apresentação da última alteração do contrato social, ao compulsar os autos, verifica-se que, de fato, tal incorreção procede. O contrato social apresentado (fls. 919 a 926), trata-se da “Terceira Alteração e Consolidação do Contrato da Sociedade”, onde consta como sócios os Srs. José Artigas de Oliveira e Sérgio Artigas de Oliveira e capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ao passo que na Certidão Simplificada (fls. 927) consta como Sócios os Srs. José Artigas de Oliveira e Fabio Artigas de Oliveira e capital social de R\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais), o que evidencia realização de nova alteração do Contrato Social, documento este não apresentado pela aludida empresa.

4) Finalmente, quanto aos apontamentos formulados em sessão pública, no concernente ao não enquadramento das empresas F. A. TANCK & CIA LTDA ME e HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – ME na condição de ME/EPP, face o faturamento demonstrado nos BPs apresentados, informamos que tal condição, se de fato ocorre, não é condição de habilitação, além do que, em atendimento à diligência (item 1 cima), referidas empresas apresentaram declaração subscrita pelo representante legal e contador (fls. 979 e 989), onde verifica-se que, no caso da primeira não mais goza dos benefícios da LC 123/06 enquanto que no caso da segunda, seu enquadramento na condição de ME/EPP foi ratificado. Registre-se, entretanto, que em momento oportuno, caso apresente-se situação em que de fato tal benefício deva ser observado, diligências outras poderão ser realizadas, desde que necessárias para elucidação dos fatos.

5) Registre-se por oportuno, que conforme consignado em ATA do dia 02/10/17, afim de se verificar a regularidade das licitantes, realizou-se consulta nos sítios eletrônicos do TCE PR e no Portal da Transparência do Governo Federal.



6) Ainda, ao compulsar os autos, a comissão verificou que as declarações apresentadas pela empresa DALTRE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, relativas aos subitens 7.2.3.4.; 7.2.3.6. e 7.2.4.1. (documentos de fls. 798, 802 e 805), claramente foram subscritas por pessoa estranha ao quadro social e sem procuração para realização para tal ato.

7) Por fim, através do PA Nº 011.659/2017 (em anexo), a empresa TEC TUBO CONSTRUTORA OBRA LTDA - EPP, apresentou denúncia em face da empresa KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP, quanto a possível inexecução da obra contante no Atestado de Aptidão e Acervo apresentados (documentos de fls. 443 a 448), aos menos nos termos ali consignados. Pois bem, em relação a esse assunto, com supedâneo no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a comissão realizou diligência visando elucidar os fatos. Num primeiro momento, solicitou-se que referida empresa denunciada se manifestasse a respeito, ocasião em que reiterou as informações constantes nos indigitados documentos concluindo que "a prova da veracidade do atestado de capacitação técnica apresentado resume-se à respectiva CAT, pois emitida pelo CREA, bem como pelos laudos técnicos produzidos pelo engenheiro competente e devidamente protocolados junto ao respectivo órgão." Quanto às imagens do google earth, aduz que a denunciante "distorceu propositadamente a referência das imagens" à data desejada afim de obter informações de seu interesse (documentos de fls. 05 a 07 do PA Nº 011956/2017 - em anexo. **Ao depois, considerando a plausividade da denúncia, solicitou-se informação junto ao CREA-PR, ocasião em que, aquele órgão, de maneira inconclusiva assim consignou: "em atenção ao protocolo nº 365586/2017, informamos que abrimos um processo interno para averiguação das informações e assim que possível entraremos em contato", o que até o momento não ocorreu. Com vista a tal posicionamento do CREA-PR, vislumbra-se que as informações constantes na CAT - Certidão de Acervo Técnico em debate (fls. 445 a 447 do PL e 16 a 17 do PA nº 011956/2017 - em anexo), não gozam de veracidade absoluta.** Desse modo, levando adiante a diligência, solicitou-se que a SMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes se manifestasse quanto aos valores constantes no atestado de aptidão apresentado e aqueles médios praticados no mercado, ocasião em que aquela Secretaria assim se manifestou:

"Não podemos afirmar se o valor total aprentado na Certidão de Execução de Serviços do acervo técnico da empresa KJPR Pavimentações Eireli-EPP (fls. 19 e 16) é um valor compatível com o mercado.



O que foi analisado pela SMOP é a planilha de serviços apresentada (fls. 19), com os preços unitários de tabelas referenciais (DER-PR, DNIT e SINAPI), que são tabelas que balizam nossos orçamentos de obras para licitações.

Os preços que encontramos nas tabelas e apresentamos na planilha anexa (fls. 90), trata-se portanto de valores sem o desconto, sendo que a planilha apresentada pela empresa (fls. 19), no nosso entendimento, não apresentou preços unitários e sim valor da obra e trata-se de uma obra de iniciativa privada de preço fechado. Não sendo assim, possível a análise unitária para cada item.

Em anexo segue a nossa planilha de preços com valores unitários tabelados (fls. 90).

(...)

TOTAL GERAL R\$ 1.900.078,27 " (fls. 88 a 90 do A nº 011956/2017 - em anexo)

Ora, da informação prestada pela SMOP, colhe-se a assertiva de que no caso de a Prefeitura Municipal de Araucária ou qualquer outro órgão público do estado do Paraná pretender executar obra nos moldes constantes no atestado de aptidão e acervo apresentados pela aludida empresa (referente à execução de serviços de pavimentação (com aplicação de CBUQ no importe de 2.272,67 tn), paisagismo, drenagem, rede de esgoto e água e sinalização de trânsito), o valor estipulado para a execução seria de R\$ 1.900.078,27 (um milhão, novecentos mil, setenta e oito reais e vinte e sete centavos). Assim sendo, o preço constante no atestado de capacitação técnica atacado e fornecido pela empresa QLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, corresponderia à 28,94% (vinte e oito vírgula noventa e quatro por cento), do valor estimado para contratação, no caso, devendo ser considerado inequívolo inclusive (art. 48 da Lei nº 8.666/93), fato este que indica contrariedade à veracidade da contratação daqueles serviços pelos valores ali constantes (R\$ 550.000,00).

Pois bem, considerando o teor do PA Nº 011659/2017, precipuamente as argumentações trazidas pela empresa TEC TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP a exemplo das fotos de satélite - google earth; considerando as respostas evasivas prestadas pela empresa KJPR PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP; considerando sua negativa em apresentar qualquer outra comprovação da execução da obra, a exemplo de Notas Fiscais e/ou outros comprovantes de pagamentos ou ainda fotos da obra em execução; considerando não constar no Balanço Patrimonial provisório apresentado (relativo ao período



de 03/01/2017 a 31/03/2017), nenhuma informação quanto à movimentação financeira relativa a despesas com a execução da obra; considerando a manifestação evasiva prestada pelo CREA-PR, no sentido não corroborar as informações constantes na CAT apresentada, o que demonstra de forma inequívoca que os dados ali constantes não gozam de certeza absoluta; considerando as informações trazidas pela SMOP - Secretaria Municipal de Obras e Transportes da Prefeitura de Araucária, no sentido de que os valores informados para a execução da obra, representam 28,94% da tabela referencial (DER-PR; DNIT e SINAPI) e adotada pelos órgãos públicos e finalmente considerando que a licitação pública é o procedimento pelo qual pretende-se selecionar a MELHOR PROPOSTA, formulada por empresa idônea e com condições de cumprir fielmente o contrato a que se propõe a executar e ainda que participe em igualdade de condições com os demais licitantes, em estrita observância ao interesse público, com supedâneo nos princípios da igualdade, impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, da motivação dos atos públicos e da probidade administrativa, decide-se pela inabilitação da aludida empresa por descumprimento dos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital (apresentação de atestado de capacitação técnica e acervo com dúvida razoável quanto à veracidade das informações neles constantes, o que os torna suscetíveis de vícios que mostram-se insanáveis, de sorte que aceitação de tais documentos contraria o interesse público).

Por todo o exposto, face as considerações e fundamentos de fato e de direito acima aduzidos a CPLOSE assim decide:

EMPRESA	DECISÃO	MOTIVO
IOLE CONSTRUTORA EIRELI - EPP	HABILITADA	*****
HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME	HABILITADA	*****
O BETACEM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA	HABILITADA	*****
CNN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	HABILITADA	*****
KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP	INABILITADA	Por não atendimento aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital (apresentação de atestado de capacitação técnica e acervo com dúvida razoável quanto à veracidade das informações neles contidas, motivo pelo qual, sua aceitação contraria o interesse público)
F. A. TANCK & CIA LTDA ME	HABILITADA	*****
GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	HABILITADA	*****
FAS COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA EPP	HABILITADA	*****
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA	HABILITADA	*****
VIAPLAN ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	*****
SERRANA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	*****
DALTRE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA	INABILITADA	Por não atendimento aos subitens 7.2.3.4.; 7.2.3.6. e 7.2.4.1.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

EMPRESA	DECISÃO	MOTIVO
		(apresentação de documentos subscritos por pessoa estranha ao quadro social da empresa e sem procuração para realização para tal ato)
RAMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP	HABILITADA	*****
TEC TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP	HABILITADA	*****
TETRAPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP	INABILITADA	Por não atendimento ao subitem 7.2.1.1. do edital (não apresentação da última alteração do Contrato Social)

O resultado da presente decisão deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, oportunidade em que conceder-se-á o prazo legal para eventual interposição de recursos. Deverá também ser veiculado no sítio eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados e ainda ser afixado no quadro de avisos e editais do Paço Municipal na data de sua expedição. Nada mais a tratar encerra-se a presente ata que segue assinada pela Comissão.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	